



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cumprimento de Sentença nº 0602305-84.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO
FEDERAL – EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: UNIÃO FEDERAL – 4ª REGIÃO

Interessado: REJANE WEBSTER DE CARVALHO

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ACORDO
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas da candidata Rejane Webster de Carvalho, relativas às eleições de 2018, as quais foram julgadas aprovadas com ressalvas pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 4061533), cujo trânsito em julgado se deu em 09.09.2019 (ID 4149033).

A União peticionou (ID 45075668) requerendo a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com a parte devedora, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo extrajudicial (ID 45075668) foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97. Foi juntado demonstrativo de débito e cálculo de atualização das parcelas de acordo com a taxa SELIC média dos últimos 12 meses



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e Termo de Conciliação onde ajustado o pagamento do débito principal atualizado (R\$ 4.729,66), em 09 prestações mensais e fixas (R\$ 525,51).

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até o adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC/2015 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.